

LEI COMPLEMENTAR Nº 384, de 18 de janeiro de 2018.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DA DÍVIDA PARA COM O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES (FAP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Rio do Sul faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, em nome do município de Rio do Sul, autorizado a efetuar o parcelamento em 60 (sessenta) meses, referente a dívida apurada e confessada com o Fundo de Aposentadoria e Pensões (FAP), nos seguintes termos:

I - Prefeitura Municipal de Rio do Sul:

- a) Período da dívida: competências de setembro, outubro, novembro, dezembro e décimo terceiro salário de 2017;
- b) Valor original: R\$ 3.554.218,35;
- c) Acréscimos legais decorrentes, atualizados até 10 de janeiro de 2018: R\$ 62.840,33;
- d) Total geral: R\$ 3.617.058,68;

II - Fundo Municipal de Saúde:

- a) Período da dívida: competências de setembro, outubro, novembro, dezembro e décimo terceiro salário de 2017;
- b) Valor original: R\$ 897.891,24;
- c) Acréscimos legais decorrentes, atualizados até 10 de janeiro de 2018: R\$ 16.008,23;
- d) Total geral: R\$ 913.899,47.

Art. 2º O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar refere-se ao não recolhimento das contribuições patronais dos órgãos municipais mencionados no art. 1º para o Fundo de Aposentadoria e Pensões (FAP), conforme reunião com Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensões (FAP) nos termos do disposto no art. 41 da Lei Complementar nº 308, de 30 de novembro de 2015, atualizada com a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º Os valores constantes no art. 1º, incisos I e II, alínea "d" desta Lei Complementar, serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) nos termos do Regimento Interno do Fundo de Aposentadoria e Pensões (FAP), acrescido da taxa de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, conforme disposto na Portaria do Ministério da Previdência Social n. 307, de 20 de junho de 2013.



Art. 4º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento, conforme determina o § 3º, do artigo 5º, da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 5º O pagamento da primeira parcela de que trata esta Lei Complementar ocorrerá até o último dia útil do mês de fevereiro de 2018, conforme determina o inciso III e o § 4º do artigo 5º da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. As demais parcelas serão pagas mensal e sucessivamente, até o dia 20 de cada mês.

Art. 6º O Poder Executivo consignará, durante o prazo de vigência do parcelamento, dotações no orçamento anual e no Plano Plurianual do Município, suficientes para a amortização do valor principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO
18 de janeiro de 2018.



JOSÉ EDUARDO ROTHBARTH THOMÉ
Prefeito de Rio do Sul

